A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0087484-56.2012.815.2001
RELATOR : Des. Abraham Lincoln Da Cunha Ramos
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Eris Rodrigues Araújo da Silva
APELADA : Terezinha Pelágio Tavares e Outro
ADVOGADO : Janduir Carneiro de Barros
REMETENTE : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

CONSTITUCONAL e PREVIDENCIÁRIO – Apelação Cível e Remessa Oficial **-** Ação Ordinária de Cobrança com Obrigação de Fazer - Pensão – Ex-combatente – Beneficiários: Cônjuge e filho inválido – Adicional de gratificação – Percentual de 20% – Inteligência do art. 69, inc. VII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Estadual 3.360/65, art. 2° e 3° – Acréscimo de 20% sobre a pensão –Manutenção da sentença – Desprovimento.

- O adicional de 20% (vinte por cento) nos vencimentos do ex combatente é devido aos que se aposentaram sem o benefício e aos pensionistas.

- A pensão devida aos beneficiários de ex-combatente deve sofrer a incidência do adicional de 20% (vinte por cento), eis que é textual esse direito, à luz do art. 69, inc. VII do ADCT/CE.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível acima identificados:

A C O R D A M, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à remessa e à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.retro.

R E L A T Ó R I O

TEREZINHA PELAGIO TAVARES E OUTRO ajuízaram, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Ação ordinária de cobrança com obrigação de fazer em face da **PBPREV – PREVIDÊNCIA PRIVADA,** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Dos autos ressai que os apelados/autores promoveram a demanda almejando a imediata implementação da complementação de pensão, no percentual de 20% (vinte por cento), com base art. 69, inc. VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Estadual 3.360/65, art. 2° e 3°. Também a condenação das diferenças não pagas do período entre 22 de abril de 2006 até a data da implantação dos 20% (vinte por cento) sobre o benefício da pensão por morte.

Sentenciando o feito (fls. 49/50), o MM. Juiz monocrático julgou procedente o pedido, determinado que a promovida implante o adicional de 20% (vinte por cento) nos proventos de pensão dos promoventes, condenando, ainda, no pagamento das diferenças não pagas durante o quinquenio anterior à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação.

Irresignada com a sentença, a promovida interpôs a apelação de fls. 51/556, pugnando pela reforma da decisão, no sentido de seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 59/61.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fl. 67).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão consubstancia-se em saber se a ex-esposa do falecido segurado e seu filho inválido, tem o direito a perceber o percentual de 20% (vinte por cento), com base art. 69, inc. VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Estadual 3.360/65, art. 2° e 3°.

Inicialmente, registra-se, que para a espécie não haverá de incidir a Lei Complementar 58/2003, eis que a pensão em tela é atrelada a servidor pertencente aos quadros de militares.

É consabido que a Constituição Estadual dispõe, em seu art. 69, VII, do Ato Disposições Constitucionais Transitórias sobre o direito ao recebimento do adicional de Guerra de 20% sobre os proventos, inclusive pensão, àqueles que não possuem este benefício ou que tenham sido aposentados sem ele. Veja-se:

> *"Art. 69. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n°• 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: VII - percepção de adicional de vinte por cento sobre os proventos, inclusive pensões, aos que não possuam este benefício ou que tenham sido aposentados sem ele".*

Igualmente dispondo sobre a matéria a Lei Estadual 3.360/65, estabelece em seus artigos 2º e 3º, *in verbis:*

> *"Art. 2°. O Coronel da ativa ou reformado que vier a gozar dos benefícios e vantagens desta Lei, terá seus proventos aumentados em vinte por cento (20%), mesmo que igual percentagem já lhe seja assegurada por outras leis especiais. Art. 3°. Idênticos benefícios e vantagens serão concedidos aos funcionários públicos: estadual, autárquico ou de sociedade de economia mista que tenham participado das operações de guerra, constantes das referidas leis."*

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o adicional de 20% (vinte por cento) nos vencimentos do ex combatente é devido aos que se aposentaram sem o benefício e aos pensionistas.

No caso em testilha, **TEREZINHA PELÁGIO TAVARES** e seu filho **LINELSEM PELÁGIO TAVARES** comprovaram que recebem pensão por morte do ex servidor **SALATIEL TAVARES,** e que este recebeu o título de ex-combatente, conforme se afere nos documentos de fls. 21/22.

Oportuno destacar que a própria autarquia previdenciária pontuou em seu recurso que *"não há dúvida quanto ao direito do ex-combatente que tenha participado da Segunda Guerra Mundial de receber em seus proventos um acréscimo de 20%".*

Repisa-se que a norma é clara quando estatui que a percepção do benefício deve incidir seja nos proventos, ressaltando, inclusive que deve ser mesmo implementado mesmo aos que se aposentaram sem ele, como também na hipótese de pensões.

Com efeito, não há mais razão para que a autarquia previdenciária estadual não pague aos autores os valores da pensão com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pois esse acréscimo fazia parte dos proventos do seu consorte. Todavia, como ele faleceu, os proventos se transformaram em pensão, cujos beneficiários de todos os direitos passou a ser dos promoventes.

Por todas essas razões, **NEGA-SE PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO CIVEL**, mantendo-se a decisão guerreada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator